



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/02/2019

* Retificação

244ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.179

Processo nº 15414.200297/2011-88

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO: HENRY FLORES DE SOUZA (OAB/RS 28.319)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração com 19 itens. Seguro. Infrações contábeis. Item 1 - Encaminhar em desacordo com as normas, os relatórios de Auditoria Independente. Itens 2 a 9 - Apresentar inconsistência dos registros contábeis auxiliares em meio magnético no mês de dezembro de 2010. Itens 10, 13 e 14 - Constituir inadequadamente provisão contábil. Itens 11, 12, 15, 18, 19 e 20 - Erro contábil. Item 16 - Omitir ou apresentar incorreção nas notas explicativas às demonstrações contábeis de fatos importantes ocorridos. Item 17 - Encaminhar o Questionário Trimestral com incorreções. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 17 - Multas no valor de R\$ 18.000,00. Item 10 - Multa no valor de R\$ 34.000,00. Itens 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 20 - Multas no valor de R\$ 26.000,00. Item 16 - Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 - Arts. 2º e 8º da Circular SUSEP nº 280/2004 c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 2 - Item I do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 e tabela 1.1 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. o item 3.4 do Anexo I da Circular SUSEP nº 379/2008 e o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 4 - Item I do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 e tabela 1.4 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. os itens 3.1 e 3.4 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 e o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 5 - Item I do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 e tabela 1.10 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. os itens 3.1 e 3.4 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 e o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 6 - Item I do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 e tabela 2.1 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. os itens 3.1 e 3.4 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 e com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 7 - Item I do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 e tabela 2.8 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. os itens 3.1 e 3.4 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 e c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 e com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 8 - Item I do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 e tabela 2.6 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. os itens 3.1 e 3.4 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 e o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 9 - Item I do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 e tabela 2.4 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. os itens 3.1 e 3.4 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 e c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 e o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 10 - Art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução CNSP nº 162/2006 c.c. o art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 11 - Art. 177 da Lei nº 6.404/1976 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 c.c. o item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 e c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 12 - Art. 177 da Lei nº 6.404/1976 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 c.c. o item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 e c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Itens 13 e 14 - Item 27.1.2 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 e c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Item 15 - Art. 177 c.c. o inciso II da Lei nº 6404/1976 c.c. os arts. 6º e 7º da Resolução CFC nº 750/1993 c.c. o item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 16 - Item 8.1.1 e item 8.22.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Item 17 - Art. 6º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 364/2008 c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966. Itens 18, 19 e 20 - Art. 177 da Lei nº 6404/1976 c.c. o art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993 c.c. o item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 alterado pela Circular SUSEP nº 379/2008 c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6.213

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO CRSNSP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso da Confiança Companhia de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial para: (i) por unanimidade, manter a decisão recorrida nos itens 1 e 10; (ii) por maioria, reconhecer a infração continuada nos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 aplicando uma única penalidade de multa, aumentada ao dobro, no valor de R\$ 18.000,00, prevista no artigo 5º, inciso II, alínea "f", da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência apurada nos Relatórios de Reincidentes de fls. 193/219, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira que votou por aplicar aos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 uma única multa, por considerá-los infração única, e não continuada; (iii) por unanimidade, reconhecer também a infração continuada nos itens 11, 12, 18, 19 e 20 aplicando uma única penalidade de multa, aumentada ao dobro, no valor de R\$ 26.000,00, prevista no artigo 5º, inciso III, alínea "h", da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência apurada no Relatório de Reincidentes de fls. 193/219; e (iv) por unanimidade, manter as penalidades aplicadas a cada um dos itens 13, 14, 15, 16 e 17.

Na 240ª Sessão de Julgamento, houve as manifestações orais da representante legal da Recorrente, Dra. Lívia Lapoente Peixoto e do Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Após, foi examinada e reconhecida, por unanimidade, a preliminar de admissibilidade do recurso. Em seguida, a pedido do Relator, o julgamento do Recurso foi adiado.

Participaram do julgamento na 244ª sessão os Conselheiros Ana Maria Melo Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortega, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

* Correções ortográficas e de pontuação nos itens constantes na Base Normativa (itens 1 a 20) e no primeiro parágrafo do acórdão, itens (ii) e (iii), uniformizando a fundamentação apresentada. Acréscimo do item (iv) ao primeiro parágrafo do acórdão.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 22/02/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1520682** e o código CRC **86B0ACEC**.



Recurso CRSNSP nº 7179

Processo nº 15414.200297/2011-88

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Autuação iniciada no exercício de atividade fiscalizadora do DIFIS, que constatou 20 infrações, abaixo discriminadas:

Item 1 – Encaminhar em desacordo com as normas, os relatórios de Auditoria Independente na data base de dezembro/2010;

Item 2 – Apresentar Irregularidade no registro por meio magnético (PREMIT) referente ao mês de dezembro/2010;

Item 3 – Erro Contábil no registro da conta 3111111 - Receita com Prêmios Emitidos, em dezembro/2010;

Item 4 – Apresentar Irregularidade no registro por meio magnético (PREMREC) referente ao mês de dezembro/2010;

Não constituir em janeiro de 2011 a provisão matemática de resgate da data de emissão dos títulos de capitalização de pagamento único;

Item 5 – Apresentar Irregularidade no registro por meio magnético (RESPREM) referente ao mês de dezembro/2010;

Item 6 – Apresentar Irregularidade no registro por meio magnético (Subconta 31311 – Sinistros) referente ao mês de dezembro/2010;

Item 7 – Apresentar Irregularidade no registro por meio magnético (SINPAG) referente ao mês de dezembro/2010;

Item 8 – Apresentar Irregularidade no registro por meio magnético (SINPED) referente ao mês de dezembro/2010;

Item 9 - Apresentar Irregularidade no registro por meio magnético (SALRESAV) referente ao mês de dezembro/2010;

Item 10 – Constituir inadequadamente provisão contábil – PSL, em 31/12/2010;

Item 11 – Erro Contábil no registro da conta 11311300 – Juros a Apropriar, em dezembro/2010;

Item 12 - Erro Contábil no registro da conta 11311100 – Conta a receber, em dezembro/2010;

Item 13 – Constituir Inadequadamente provisão contábil – Conta Riscos Sobre Créditos, em 31/12/2010;

Item 14 – Não constituir provisão contábil – cheques devolvidos na conta Riscos Sobre Créditos, em 31/12/2010;

Item 15 - Erro Contábil no registro da conta 11512000 – inclusão de salvados que não se enquadram no conceito de ativo contábil, em 31/12/2010;

Item 16 – Omitir ou apresentar incorreção nas notas explicativas às demonstrações contábeis de fatos importantes ocorridos, em 31/12/2010;

Item 17 – Encaminhar o questionário Trimestral (4º trimestre de 2010) com incorreções;

Item 18 – Erro contábil no registro da conta 21231100 – Prêmios de Resseguros Cedidos, em dezembro/2010;

Item 19 - Erro contábil no registro da conta 21232100 – Prêmios de Resseguros a Liquidar, em dezembro/2010 e,
Item 20 - Erro contábil no registro da conta 21232500 – Comissão sobre prêmios de Resseguros a Liquidar.

A Seguradora intimada no próprio Auto de Infração, apresentou sua defesa às fls. 99/125 afirmando que algumas infrações deveriam ser aglutinadas, quanto ao mérito, argumenta para o **item 01** – que o relatório destinado ao cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 280/04 tem como título “Relatório 02/2010” estava à disposição dos agentes fiscalizadores no período de realização da fiscalização; no que tange aos **itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09** – os arquivos foram gerados corretamente, porém o efeito das correções não podem ser evidenciados contabilmente em dezembro de 2010, tendo em vista, que o trabalho de campo da fiscalização teve inicio em junho de 2011, bem como que as irregularidades foram sanadas ainda durante o período de fiscalização; quanto ao **Item 10** – não se faz necessário manter a PSL – sinistros já liquidados, quando concluída a regulação do sinistro e paga a indenização; para os **itens 11, 12, 18, 19 e 20** – o relatório FSRE408R era consistente em relação à posição de prêmios a receber, conforme informado a equipe de fiscalização pela Carta 01/1-DPC (fls. 148); no **item 13** – analisou a irregularidade apontada e identificou a necessidade de modificar o sistema que gera a provisão para risco sobre crédito; para o **item 14** – identificou a diferença e procedeu a baixa dos respectivos valores no mês de junho de 2011; no **item 15** – a irregularidade é oriunda de falha no processo de registro e conferencia do estoque de salvados, corrigidas em junho/2011; o **item 16** – que está corrigindo as irregularidades nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do mês de junho/2011; e por fim, no **item 17** – está providenciando a correção do questionário e realizar a recarga em setembro/2011.

Em parecer técnico ofertado às fls. 181/187, o DIFIS/GGJUL, opina pela subsistência de todos os 20 itens do Auto de Infração, com o agravamento da sanção pela reincidência em quase todos, exceto o item 16, bem como reconhece a infração continuada para os itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, devendo ser aplicada uma única infração.

A PRGER inicialmente às fls. 188/189 ratificou integralmente o parecer técnico. No entanto, posteriormente às fls. 190/191, opinou pelo não reconhecimento da infração continuada dos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, por não serem idênticas às condutas infracionais.

O Coordenador Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistentes todos os 20 itens, aplicando a sanção de multa para cada um dos itens, ante o não reconhecimento da continuidade das infrações:

- **Itens 01 e 17** – aplicada a multa no valor de R\$ 18.000,00 (alínea “n”, inciso II, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01), considerada as reincidências;
- **Itens 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 19 e 20** – aplicada a multa no valor de R\$ 18.000,00 (alínea “f”, inciso II, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01), considerada as reincidências para cada um;
- **Itens 03, 11, 12, 13, 14, 15 e 18** - aplicada a multa no valor de R\$ 26.000,00 (alínea “h”, inciso III, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01), considerada as reincidências para cada um;
- **Item 10** - aplicada a multa no valor de R\$ 34.000,00 (alínea “b”, inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01), considerada as reincidências;
- **Item 16** - aplicada a multa no valor de R\$ 13.000,00 (alínea “l”, inciso III, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01).

A Recorrente interpôs Recurso às fls. 262/292, renovando os termos da defesa, e requerendo a aglutinação dos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, bem como dos itens 11, 12, 18, 19 e 20, cujo ato infrutivo possui a mesma natureza.

A CGJUL às fls. 296/299 identificando na decisão de primeira instância a ocorrência de erro material no que se refere ao valor da multa do item 11 e à penalidade aplicada aos itens 19 e 20, procedeu às correções, recalculando o valor da multa para R\$ 26.000,00 (item 11), e da penalidade (art. 5º, inciso II, **alínea “h”**) para os itens 19 e 20.

O Conselho Diretor da SUSEP, fls. 311/313, por unanimidade ratificou a decisão proferida pela CGJUL em primeira instância de subsistência de todos os itens.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 229/232.

É o relatório (Relatório de fls. 335/337 do processo digitalizado assinado em 31/01/2017. Foi redigitado por força da implementação SEI).

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/08/2017, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0062650** e o código CRC **B72E1443**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7179

Processo nº 15414.200297/2011-88

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Primeiramente, informo que ratifico integralmente os termos do Relatório anexado aos autos às fls. 335/337. Complemento apenas que por ocasião da 240ª Sessão do CRSNSP pedi a retirada do processo da pauta, suspendendo seu julgamento, no sentido de melhor analisar as alegações realizadas pela Recorrente, inclusive oralmente.

Trata-se de Representação com 22 itens, tendo a Recorrente questionado os itens 01, 02 e 04 a 20, deixando de interpor recurso quanto ao item 03.

A Recorrente solicita a aglutinação dos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, bem como dos itens 11, 12, 18, 19 e 20, sob a alegação de que os grupos de atos infracionais possuem a mesma natureza. Solicita ainda a concessão de atenuante para os Itens 13, 14, 15, 16 e 17 e a insubsistência dos Itens 1 e 10.

Assim, após análise do processo, devolvo os autos em comento, para que seja colocado em pauta para o julgamento do Recurso.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 18/07/2017, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0037656** e o código CRC **49A387BD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7179

Processo nº 15414.200297/2011-88

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.054.XXX/XXXX-71)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso Administrativo. Seguro. Infrações contábeis. Envio de Relatório de Auditoria Independente em desacordo com as normas. Apresentar irregularidades nos registros contábeis auxiliares em meio magnético no mês de Dezembro de 2010. Inconsistência de registros contábeis com os registros auxiliares em Dezembro de 2010. Não constituir/constituir inadequadamente provisão contábil. Consideração de infração continuada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Analizando o conteúdo nos autos, observo tratar-se de Auto de Infração lavrado com 20 itens, em decorrência de irregularidades constatadas durante a Fiscalização da SUSEP, tendo a Seguradora apresentado Recurso às fls. 262/292 dos autos.

No que tange ao item 01, a Recorrente está sendo apenada por ter encaminhado os relatórios de auditoria independente em desacordo com as normas legais.

Afirma a Seguradora que o Relatório Especial nº 02/2010, que balizou a irregularidade apontada pela fiscalização, não se destinou ao atendimento da Circular SUSEP nº 280/04 e sim a atender ao art. 21 da Resolução CNSP nº 118/04.

Entretanto, não há como prosperar a alegação da Recorrente, como muito bem analisou o DIFIS no parecer de fls. 182/183, tendo em vista que “o relatório circunstaciado requerido no inciso IV do art. 21 da Resolução CNSP nº 118/2004 é O MESMO abordado no Art. 2º da Circular SUSEP nº 208/2004 (relatório circunstaciado sobre adequação dos controles internos aos riscos suportados pela sociedade supervisionada), sendo mais detalhado no 2º dispositivo porque esta norma regulamenta aquela”.

Desta forma, ante a comprovação de que o relatório elaborado pelos Auditores Independentes não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela Circular SUSEP nº 208/2044, deve ser mantida a subsistência do item 01.

Com relação aos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, verifico que a Recorrente está sendo punida por apresentar irregularidades nos Registros Contábeis Auxiliares em meio magnético, referente ao mês de dezembro de 2010.

Muito embora a materialidade da infração esteja configurada em todos os itens lavrados, a Recorrente defende o reconhecimento do instituto da infração continuada, devendo ser aplicada uma única multa.

Considerando que as infrações foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma oportunidade, violarem o mesmo dispositivo, a mesma conduta, possuírem idêntica sanção e no mesmo período, deve ser reconhecida a continuidade da infração nos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, uma vez que a própria DIFIS em seu relatório às fls. 183 reconhece e opina pela aglutinação dos itens. Assim, entendo que deve ser aplicada uma única multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista na alínea “f”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP n.º 60/2001 e considerando a reincidência apurada no Relatório de Reincidências de fls. 193/219.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a continuidade da infração para os itens 11, 12, 18, 19 e 20, uma vez que todos se referem a erros de igual natureza - Erros Contábeis nos Registros Auxiliares - ocorridos no mesmo período, dezembro/2010, apurados na mesma oportunidade, e com infração ao mesmo dispositivo legal, qual seja, artigo 177 da Lei 6404/76, combinado com o Art. 6º da Resolução 750/93 do CFC, com o item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86 com as modificações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379/2008 e com o artigo 88 do Decreto Lei 73/66.

Desse modo, tendo em vista o reconhecimento da infração como sendo continuada, deve ser aplicada uma única penalidade de multa aos itens 11, 12, 18, 19 e 20, no valor de R\$ 26.000,00, prevista na alínea “h”, inciso III, artigo 5º da Resolução CNSP n.º 60/2001 e considerando a reincidência apurada no Relatório de Reincidências de fls. 193/219.

Cabe ressaltar que, em relação ao Item 03, este não foi objeto do Recurso, motivo pelo qual não será objeto de análise.

Quanto ao item 10, a DIFIS (fls. 184) reconhece que assiste razão à Sociedade Seguradora, na medida em que a baixa dos sinistros da pendência, no caso de cobertura, ocorre na data da emissão do cheque no valor da indenização. E isto ocorreu no presente caso. No entanto, a Recorrente deixou de constituir Provisão de Sinistros a Liquidar – PSL de forma adequada, razão pela qual, deve ser mantida a penalidade aplicada em primeira instância sem a concessão de atenuante, por não ter comprovado nos autos a correção dos lançamentos para a PSL.

Por fim, no que se refere aos itens 13, 14, 15, 16 e 17, é importante ressaltar que a própria Recorrente reconhece o cometimento das infrações dispostas, limitando-se a requerer a concessão da atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/01.

No entanto, entendo que a Seguradora não faz jus a aplicação desta atenuante, uma vez que não juntou nos autos qualquer comprovante de correção das infrações, devendo, portanto, ser mantida a penalidade aplicada aos itens 13, 14, 15, 16 e 17.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e dar parcial provimento ao mesmo, para reconhecer a infração continuada nos Itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 aplicando uma única multa, aumentada ao dobro, no valor de R\$ 18.000,00 prevista na alínea “f”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP n.º 60/2001 considerando a reincidência apurada nos Relatórios de Reincidências de fls. 193/219. E ainda, para reconhecer também a infração continuada nos itens 11, 12, 18, 19 e 20 aplicando uma única penalidade de multa, aumentada ao dobro, no valor de R\$ 26.000,00 prevista na alínea “h”, inciso III, artigo 5º da Resolução CNSP n.º 60/2001

considerando a reincidência apurada no Relatório de Reincidências de fls. 193/219. Nega-se provimento aos Itens: 1; 10 e 13, 14, 15, 16 e 17, pelas razões expostas acima.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 06/08/2018, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0961634** e o código CRC **098DC691**.